



1542
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

Comarca de Santa Cruz do Sul – RS
2ª Vara Cível
Processo nº 026/1.18.0003543-1
Recuperação Judicial
Parecer do Ministério Público

2.ª VARA CÍVEL, RGS...
26-08-2019 11:36 PROCESSO 1/2

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de processo de recuperação judicial de AUTECH DISTRIBUIDORA LTDA. – ME e AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. – ME e filiais.

Após a promoção das fls. 1.425/1.426, foram carreados os relatórios das atividades de abril e maio (fls. 1.430/1.475), assim como junho (fls. 1.506/1.534).

Sobreveio manifestação da Administradora (fls. 1.476/1.478), na qual postulou a intimação das recuperadas acerca do ofício das fls. 1.412/1.413.

O juízo exarou as seguintes determinações:

1. Da manifestação à fl. 1372, vista à Aj e, após, ao MP. 2. Os relatórios de atividades dos meses de março (fl. 1380), abril e maio (fl. 1430) deverão ser entrinhados em autos apartados, como já determinado outrora. 3. Ciente do pedido de penhora oriunda da execução fiscal nº 50057788820184047111/RS, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo (fl. 1313) - por ora suspensa. 4. Na esteira da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

manifestação da Aj, aguardarei o julgamento do Ai nº 70080632821 para analisar o pedido do grupo recuperando em face do Banco do Brasil. 5. Cadastrem-se os advogados constantes do instrumento de mandado à fl. 1356, os quais, assim como o MP deverão ser intimados da manifestação da Aj à fl. 1420. 6. No que diz respeito ao ponto trazido na primeira parte da peça à fl. 1422, esclareço que a votação dos planos na assembleia deverá ser feita de forma individualizada. 7. Intime-se o Banco do Brasil acerca do item 'b' do petitório à fl. 1423. 8. Certifique-se como postulado pelo MP à fl. 1426. 9. Atendam-se o primeiro e terceiro requerimentos ministeriais à fl. 1426, v. 10. Ante o provimento do Ai nº 70080565070, interposto pelo Banco Bradesco S/A, definindo que a contagem do período de suspensão se dê em dias corridos, necessária a renovação do sobrestamento, agora, por mais 90 dias. 11. Expresso ciência do julgamento do Ai nº 70080461718, confirmando as decisões das fis. 1146 e 1154, no tocante à disponibilização da quantia de R\$ 182.644,86 em favor da Autech. Em face do que também foi definido no agravo, determino seja dado imediato cumprimento à autorização para restituição do numerário depositado à fl. 1.138 (R\$ 117.776,05 e seus acréscimos legais) para o Banrisul (fl. 1.479).

Foi carreada decisão do agravo de instrumento interposto pelo Banrisul (fls. 1.480/1.485) e dos processos de impugnação de crédito (fls. 1.504, 1.535/1.537).

As autoras postularam fosse autorizada sua incorporação (fls. 1.490/1.494), acerca do que se manifestou à Administradora às fls. 1.538/1.541.

Vieram os autos com vista.

É o relatório.



7543
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

Quanto ao pedido de incorporação, na esteira da manifestação da Administradora Judicial, entende-se possível.

Como bem observado no julgado abaixo, a incorporação é um dos meios de *recuperação judicial* previstos no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, especificamente no inciso II:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 50, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. CONCRETIZAÇÃO CONDICIONADA À LIBERAÇÃO DE RESTRIÇÕES ANOTADAS NOS CONTRATOS SOCIAIS DA RECUPERANDA E DA EMPRESA A SER INCORPORADA. ORDEM JUDICIAL EMANADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.* Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão *judicial* que indeferiu o pedido de autorização para *incorporar* a sociedade empresária CIVILPOA Empreendimentos e Construções Ltda. Efetivamente o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, no inciso II, prevê como um dos meios de recuperação judicial a incorporação. Além disso, no caso em apreço, o plano de recuperação judicial também previu a possibilidade de incorporação (cláusula 3.2.1). Assim, a rigor, seria caso de deferimento do pedido de autorização para formalização da incorporação da empresa CIVILPOA Empreendimentos e Construções Ltda., a qual pertence ao grupo econômico da recuperanda. Entretanto, no caso em apreço, para fins de concretização da *incorporação* pretendida pela empresa recuperanda se faz necessária a liberação de restrições anotadas perante o contrato social da empresa CIVILPOA Empreendimentos e Construções Ltda., bem como da própria agravante, as quais foram determinadas nos autos de ação civil pública que tramita na Vara Federal de Bagé. O juízo recuperacional não é competente para decidir quanto às restrições anotadas nos contratos sociais, mormente da empresa que sequer faz parte da ação recuperacional, ainda que a liberação seja de forma temporária. O requerimento de liberação de restrições anotadas no contrato civil da CIVILPOA Empreendimentos e Construções Ltda., assim como da empresa recuperanda, deverá ser postulado nos autos da ação civil pública de onde foi emanada a ordem *judicial*, possibilitando, posteriormente, seja novamente analisado o pedido de *incorporação*, o qual, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL

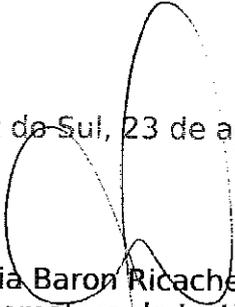
princípio, não possui óbice legal. Sendo assim, a manutenção da decisão agravada é medida impositiva. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080108186, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2019, grifou-se).

Desse modo, viável a alteração pretendida, principalmente diante das vantagens elencadas pela Administradora, que incluem o tratamento isonômico dos credores.

Diante do exposto, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido de incorporação das recuperandas, desde que observado o procedimento legalmente previsto.

Paralelamente, requer-se o integral cumprimento da decisão da fl. 1.479.

Santa Cruz do Sul, 23 de agosto de 2019.


Nádia Baron Ricachenevsky,
2ª Promotora de Justiça Cível.